



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.919678/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.164 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AEREOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2011, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 02494.49679.040811.1.3.04-3000, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2011, recolhida em 24/06/2011, no valor original na data de transmissão de R\$ 3.267,24.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 70), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou ocorrência de erro de fato. Sustenta, em síntese, que o valor do débito de Cofins do período de apuração de maio de 2011, declarada na DCTF entregue em 20/07/2011, é indevido,

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.164 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919678/2012-51

uma vez que não apurou valores a recolher da contribuição, conforme pode ser verificado no demonstrativo anexado ao processo e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon. Pede, diante do exposto, a retificação de ofício da DCTF e a reforma do despacho decisório contestado, para o fim de homologar as compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2011, conforme refletido no DACON do período e amparado na escrituração contábil da empresa, nestes termos no recurso apresentado:

A Recorrente cometeu um erro, pois deveria ter retificado a DCTF excluindo o débito de COFINS não cumulativa (código 5856), do mês 05/2011, visto que a Recorrente não apurou COFINS a pagar neste período de apuração conforme DACON, oportunamente anexada.

Além da DACON, foi anexado pelo Recorrente planilha demonstrando a apuração da COFINS do mês de 05/2011, na qual também não foi apurado COFINS a pagar, visto que foi deduzido, além dos créditos segundo o regime da não-cumulativa (R\$8.120,33), as retenções efetuadas pelos clientes da Recorrente, no valor de R\$49.827,72, conforme abaixo demonstrado (..)

Corroborando o disposto acima, além da DACON e da Planilha de Apuração, cópia do Livro Razão da conta contábil 1.1.5.01.01.0013 - COFINS Retida na Fonte na qual foram registradas nas retenções da contribuição deduzidas na apuração da COFINS a pagar do mês 05/2011, devidamente anexadas à Manifestação de Inconformidade, totalizando o valor de R\$49.827,72 (Páginas 1 a 5, sendo que a página 1 não foi anexado na sequência, mas consta do Processo Administrativo)

Foi juntado também na Manifestação de Inconformidade demonstração de "Apuração do Crédito de PIS/COFINS" (páginas 1 a 5), na qual contam os créditos apropriados com indicação da data de apropriação, fornecedor, conta

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.164 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919678/2012-51

contábil, base de cálculo e valor do COFINS creditado, extraídos dos registros contábeis da Requerente, totalizando o valor de R\$8.120,32.

Por sua vez, a Receita Bruta é comprovada por cópia do balancete analítico da conta contábil 3.1.1.01 - Receita Bruta de Vendas também anexada, na qual apura-se Receita Bruta Mensal de R\$762.474,35.

Desta forma, a Requerente deveria ter retificado a DCTF referente à competência de maio de 2011, para excluir o débito de COFINS no valor de R\$38.386,75, indevidamente declarado.

Assim sendo, cometeu a Manifestante um erro de fato (erro material), ao não fazer a referida retificação, do qual não pode ser penalizado ao pagar tributo inexistente.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que ao informar o valor do débito de COFINS do período em sua DCTF, o fez sem as deduções do montante retido pessoas jurídicas de direito privado (artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), ou seja, não informou o valor líquido, efetivamente devido, do débito da COFINS, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos, no DACTON, fl. 51, constam as retenções da contribuição deduzidas na apuração da COFINS a pagar do mês 05/2011, totalizando o valor de R\$49.827,72, corroborada pela documentação contábil do período juntada na manifestação de inconformidade, na qual estão escriturados os valores retidos. Ao não utilizar o valor da retenção na fonte feita pelas pessoas jurídicas de direito privado sobre o valor das receitas auferidas para reduzir o valor da contribuição devida, e efetivamente recolhida, restaria caracterizado o pagamento a maior de tributo, o qual daria ensejo à restituição ou compensação.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.164 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.919678/2012-51

havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Neste sentido, os dados do DICON do período e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de erro na apuração da contribuição devida e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/05/2011, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges